



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12963.000355/2008-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-004.018 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PASEP
Recorrente MONTE BELO-PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2006

FUNDEF. BASE DE CÁLCULO.

O fundo instituído pela Lei Federal 9.424/1996 não possui personalidade jurídica, não se qualificando como hipótese de dedução da base de cálculo da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Robson José Bayer, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 147 e seguintes), contra decisão da DRJ/JFA, que manteve íntegro o lançamento de ofício por suposta insuficiência de

recolhimento da Contribuição Social para o PASEP pela Recorrente entre período compreendido entre 2003 e 2006.

Do Lançamento de Ofício

Naquela ocasião, foi lavrado auto de infração (fls. 108 e seguintes) para a exigência da contribuição para o PASEP referente aos períodos mensais de setembro de 2003 a dezembro de 2006, em face da constatação fiscal de falta/insuficiência de recolhimento da referida contribuição porque a Recorrente teria, indevidamente, excluído da base de cálculo do PASEP os montantes relativos às destinações orçamentárias perante o FUNDEF. No entendimento da autoridade fazendária:

A Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao instituir o FUNDEF, estabeleceu em seu art. 1º, que se trata de um fundo de natureza contábil, gerido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Esses recursos serão repassados, automaticamente, de acordo com coeficientes de distribuição estabelecidos e publicados previamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Assim, sendo o FUNDEF um Fundo de natureza contábil sem personalidade jurídica própria, os valores a ele destinados não constituem em transferência, portanto, indevida a sua exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PASEP.

Diante desse entendimento, foi reconstituída a base de cálculo da contribuição social relativa ao período fiscalizado e, por fim, lançado o tributo, acrescido de multa de ofício e juros de mora, que fora recolhido a menor.

Da Impugnação

O Contribuinte interpôs Impugnação (fls 131 e seguintes), alegando, em síntese, a nulidade do lançamento efetuado pelas seguintes motivações:

“Os valores referentes ao FUNDEF deverão ser deduzidos da base de cálculo, já que este é formado por recursos do próprio município, não havendo portanto relação jurídico tributária entre FUNDEF e PASEP”;

“Que se de maneira diferente, tivermos o FUNDEF como transferência corrente ou receita corrente líquida, dado suas peculiaridades de repasse a retenção é de responsabilidade do STN, não havendo assim obrigação tributária do município, ex vi do art. 2º da Lei nº 9.715/198, alterada pela Medida Provisória nº 2.158-35, edição de 24.8.2001, e ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, que através de seu artigo 19, inseriu novo parágrafo ao texto”;

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio o Acórdão 09-29706 (fls. 141 e seguintes), mantendo integralmente o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

PASEP. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do Pasep é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, como consta da legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Abaixo seguem as principais razões da decisão de primeiro grau:

A instituição recebe transferência corrente relacionada ao FUNDEF, e essa transferência deve ser incluída na base de cálculo do Pasep, como determina o inciso III, acima transcrito.

O que pode ser deduzido da citada base de cálculo, são as “transferências efetuadas a outras entidades públicas. Como a Prefeitura Municipal de Monte Belo não transfere essa receita a outra entidade, obviamente não pode fazer a dedução que almeja.

A Portaria 378/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional, não excluiu os recursos destinados e oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF da base de cálculo do Pasep, como afirma a impugnante, e nem poderia fazê-lo visto que a isenção tributária só pode ser concedida por meio de lei específica.

Das considerações e justificativas da citada Portaria se depreende que ela apenas criou procedimentos visando padronizar a contabilidade nos três níveis de governo de forma a garantir a consolidação das contas exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e a evidenciar melhor a aplicação dos conceitos de gastos, despesas e receitas públicas.

As retenções porventura efetuadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, quando do repasse do FPE/FPM, serão deduzidas na apuração do Pasep a pagar do período respectivo, não implicando em desoneração da parcela relativa ao FUNDEF.

Do Recurso Voluntário

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reprisando os argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Do Mérito

Entendo que o cerne do presente Recurso se resume, à definição da extensão da base de cálculo do PASEP, especialmente no que tange à possibilidade de os recursos destinados ao FUNDEF serem excluídos da sua base de cálculo.

A base de cálculo do PASEP está prevista na Lei Federal 9.715/1998, em seu artigo 2º:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: (...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Ressalte-se, ainda, que, à época dos fatos geradores sob análise, o parágrafo sétimo¹, do mesmo artigo, não havia sido inserido ao texto original, de modo que não havia previsão de exclusões da base de cálculo que não as referenciadas no artigo 7º, da mesma Lei, abaixo transcrito.

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

De tal sorte que é irrelevante que as receitas correntes do município estivessem “vinculadas a gastos pré-existentes dentro do orçamento, que não estão sujeitas a tributação”.

Da mesma forma, com relação à inteligência do artigo 7º, supramencionado, somente é possível a exclusão das “transferências efetuadas a outras entidades públicas”, sendo certo que deve se entender como “entidade pública” outra pessoa jurídica de direito público interno, de modo a ser evitada a incidência “em cascata” da contribuição, fazendo-a incidir uma única vez, da origem do recurso à aplicação final do valor transferido.

¹ §7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneros com objeto definido.

Contudo, a Recorrente deseja, ainda, ter os recursos destinados ao FUNDEF excluídos da base de cálculo.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi instituído pela Emenda Constitucional 14/ 1996, e regulamentado pela Lei Federal 9.424/1996. O FUNDEF foi implantado, nacionalmente, em 1º de janeiro de 1998, quando, a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental passou a vigorar.

O FUNDEF, semelhante ao seu sucessor, o FUNDEB, é caracterizado como um fundo de natureza meramente contábil, com o mesmo tratamento dispensado ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Seus recursos são repassados automaticamente aos Estados e Municípios, de acordo com coeficientes de distribuição estabelecidos e publicados previamente.

Portanto, o FUNDEF, é um fundo especial composto por recursos da União e dos Estados que não possui personalidade jurídica, não fazendo jus à sua inclusão no rol das deduções previstas no aludido artigo 7º.

Nem se diga que a existência de registro perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) seria indício de que há personalidade jurídica de tais fundos, já que a legislação regulamentar do CNPJ prevê a obrigatoriedade de registro de entidades que, por sua vez, não possuem, indubitavelmente, personalidade jurídica, como os consórcios de empresas.

Isto posto, somente poderão ser excluídas as rubricas expressamente previstas em lei, quais sejam, as transferências efetuadas a outras entidades públicas, de modo que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar que a autoridade fazendária teria deixado de efetuar tal dedução.

Tampouco assiste razão à Recorrente com relação ao argumento de que os valores retidos deveriam ser descontados da contribuição devida, haja vista – tal como ressaltado na decisão recorrida - as retenções efetuadas quando do repasse do FPE/FPM serem deduzidas na apuração do Pasep do período respectivo, não implicando em desoneração da parcela relativa ao FUNDEF.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Tiago Guerra Machado - Relator

